



PROCESSO Nº 1927932022-0 - e-processo nº 2022.000359131-4

ACÓRDÃO Nº 077/2024

PROMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSILDO AGRIPINO DE OLIVEIRA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA IMACULADA DOS SANTOS TEIXEIRA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -  
EFD OMISSÃO - ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM  
PARTE - MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL  
SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES -  
MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE  
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- O descumprimento do dever instrumental de informar, em registro de bloco específico da EFD, na forma e prazo regulamentares, os documentos fiscais relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade insculpida no artigo 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

- Remessa dos autos em diligência para lavratura de Termo Complementar de Infração, em sede de primeira instância.

- Julgador monocrático procedeu ajustes nos lançamentos que acarretaram a derrocada de parte dos valores constituídos.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso *voluntário*, por regular e tempestivo, quanto ao mérito pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003276/2022-09, lavrado em 20 de setembro de 2022 (fl. 2) e seu



respectivo Termo Complementar de Infração, condenando a empresa ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 4.683,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais) por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 1.862,40 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de fevereiro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO N° 1927932022-0 - e-processo n° 2022.000359131-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSILDO AGRIPINO DE OLIVEIRA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA IMACULADA DOS SANTOS TEIXEIRA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA - EFD OMISSÃO - ACUSAÇÃO  
CARACTERIZADA EM PARTE - MULTA  
CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE  
PELOS ÓRGÃOS JULGADORES - MANTIDA  
DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO  
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- O descumprimento do dever instrumental de informar, em registro de bloco específico da EFD, na forma e prazo regulamentares, os documentos fiscais relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade insculpida no artigo 81-A, V, "a", da Lei n° 6.379/96.

- Remessa dos autos em diligência para lavratura de Termo Complementar de Infração, em sede de primeira instância.

- Julgador monocrático procedeu ajustes nos lançamentos que acarretaram a derrocada de parte dos valores constituídos.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei n° 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei n° 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

**RELATÓRIO**

A presente demanda teve início através do Auto de infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00003276/2022-09, lavrado em 20 de setembro de 2022 (fl. 2), inscrita no 16.123.015-6, no qual consta a seguinte infração:

**0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES  
COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O**



contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**Nota Explicativa:** FOI VERIFICADA A FALTA DE LANÇAMENTO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) DA EMPRESA CONTRIBUINTE, DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS CONSTANTES DA RELAÇÃO ANEXA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT), CAUSANDO ASSIM, TAMBÉM, A COBRANÇA DE MULTA ACESSÓRIA DE 5 POR CENTO SOBRE OS VALORES OMITIDOS (MÍNIMO DE 10 UFR'S).

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu, de início, o crédito tributário no total de R\$ 1.862,40 (um mil oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Ciente da presente Ação Fiscal, via DT-e, em 22/09/2022 (fl. 08), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 09/15) em 18/10/2022 (fl. 16) argumentando, em síntese o que segue:

- “- Que no exercício de 2020 não houve aquisições de mercadorias e que a simples emissão de notas fiscais por outras empresas não autoriza a presunção de que a acusada as recebeu.
- Que juntamente com o elenco das notas fiscais acusadas deveria ter constado o canhoto das 1ªs vias provando que a reclamante havia recebido as mercadorias.”

Sem a informação da existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal FRANCISCO NOCITI, que, entendendo pela imperiosa necessidade de remessa dos autos em diligência (fl. 20), determinou a devolução dos autos à Repartição Preparadora, para que a Autoridade Fazendária, responsável pelo feito fiscal, realizasse ajustes com fulcro na UFR-PB da época dos fatos e que fosse lavrado Termo Complementar de Infração (TCI) à luz da interpretação do dispositivo legal vigente, reabrindo prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte. Senão vejamos:

“Devolvam-se os autos à Repartição Preparadora, para que a Autoridade Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração nº 93300008.09.00003276/2022-09, proceda aos ajustes e à lavratura do Termo Complementar de Infração, pelas razões abaixo explanadas.

1- O valor de 10 (dez) UFR-PB que deve ser utilizado como limite mínimo da penalidade aplicada é aquele constante à época dos fatos, e não aquele do momento da lavratura do auto de infração. In casu, deveriam ter sido consideradas as UFR-PB: R\$ 51,78; R\$ 51,87 e 52,65 – para os meses de setembro, outubro e dezembro de 2020 – respectivamente. O que implica os seguintes valores mínimos: R\$ 517,80; R\$ 518,70 e 526,50.

2- Os valores mínimos acima (R\$ 517,80; R\$ 518,70 e 526,50) devem ser aplicados **para cada um dos documentos fiscais não registrados na EFD**



pelo contribuinte, conforme se depreende do disposto no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6,379/96:

Art. 81-A. (...)

V - **5% (cinco por cento)**, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

- a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, **por documento não informado** ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB**;

Realizados os ajustes necessários, e após a lavratura do Termo Complementar de Infração, pede-se à Repartição Fiscal, que seja aberta a oportunidade para que a Reclamante, em querendo, se pronuncie no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados de sua ciência.” (grifou-se)

Em resposta ao Termo Complementar de Infração (TCI), a autuada expôs o que segue:

- “- Que o art. 43, I da Lei nº 10.094/2013 preconiza que o Termo Complementar de Infração é válido com a finalidade única de complementar o valor do crédito tributário, e não para imputar novos valores.
- Que os valores constituídos pelo citado TCI afiguram-se abusivos, desproporcionais e confiscatórios – reputando-se inconstitucionais.”

Em seguida os autos retornaram à primeira instância de julgamento que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.**

- Consoante legislação tributária de regência, o contribuinte não pode se eximir de registrar na EFD, com exatidão, a totalidade de documentos fiscais relativos às operações com mercadorias.
- Remessa dos autos em diligência para lavratura de Termo Complementar de Infração.
- Ajustes nos lançamentos acarretaram a derrocada de parte dos valores constituídos.
- Conforme art. 55 I da Lei nº 10.094/2013 e Súmula 03 aprovada pelo colendo CRF-PB, não competente aos órgãos julgadores administrativos apreciar temas relacionados à constitucionalidade de dispositivos constantes na legislação tributária.

### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, via DT-e, em 24/07/2023, conforme comprovante de cientificação de fls. 40, a autuada, protocolou Recurso voluntário em 14/08/2023, por meio do qual resume suas razões recursais aos seguintes termos:



“A inconformidade da reclamante com a decisão proferida pelo ilustre julgador monocrático reside no fato de que, a auditora fiscal aplicou multa acessória que se revela arbitrária, abusiva e desproporcional. Sendo manifestadamente confiscatória conforme entendimento do STF.

Por isso, impõe-se reconhecer por um princípio de direito e justiça a improcedência da acusação ou a redução da penalidade para percentuais mais condizentes e razoáveis.”

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critérios regimentais, previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto em face da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003276/2022-09, lavrado em 20 de setembro de 2022, em desfavor da empresa JOSILDO AGRIPINO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, nos autos, e com exigência do crédito tributário já relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Cabe considerar também que o presente lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;



III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Ademais disso, da análise dos autos observa-se que foram oportunizados à autuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

## **DO MÉRITO**

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa, crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de registrar documentos fiscais em bloco específico da EFD, relativo às suas operações com mercadorias.

Tendo sido apontados como infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;



II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além das classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A materialidade da infração restou demonstrada por meio da planilha de fl. 4 dos autos de onde se extrai a relação dos documentos fiscais não lançados contendo chaves de acesso, data de emissão, número da NF, CFOP, valor, etc.

E, uma vez verificado o descumprimento da norma tributária supracitada, incorre o contribuinte no inadimplemento de obrigação tributária acessória, e enseja a aplicação de multa acessória, conforme dispõe o art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art.

80 serão as seguintes:

(...)

**V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:**

(...)

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;).

**Á esta altura convém frisar que o efeito devolutivo do recurso voluntário ficou restrito ao argumento de que foi aplicada “multa acessória que se revela arbitrária, abusiva e desproporcional. Sendo manifestadamente confiscatória conforme entendimento do STF.”**



Pois bem. Quanto à alegação de que a multa imputada se revela desproporcional, arbitrária, abusiva e confiscatória, devendo, portanto, ser reduzida para percentuais mais condizentes e razoáveis, destacamos que a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do que preceitua o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:  
I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais disso, dos autos se extrai que o agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba).

Não bastasse os fatos acima, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não são confiscatórias as multas que não ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral. (RE 833.106- AgR, Rel. Min. Marco Aurélio)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.

II A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida.

III Agravo regimental improvido. (RE 748.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Vejamos a redação do artigo 90, §3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.



Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão restritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade, não cabendo a discricionariedade para a aplicação da penalidade, conforme pretendido pela Recorrente.

Por todo exposto,

**V O T O** pelo recebimento do recurso *voluntário*, por regular e tempestivo, quanto ao mérito pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003276/2022-09, lavrado em 20 de setembro de 2022 (fl. 2) e seu respectivo Termo Complementar de Infração, condenando a empresa ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 4.683,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais) por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 1.862,40 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de fevereiro de 2024.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Relatora